ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em 02 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-025114/026/08

Representante: ALBATROZ Segurança e Vigilância Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Presidente: José Jorge Fagali.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 42507277/1.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a paralisação da licitação relativa ao Pregão Eletr ônico nº 42507277/1, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

Processo: TC-025704/026/08

Representante: PLANINVEST Administração e Serviços Ltda.

Advogado: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534)

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Presidente: Thomaz de Aquino Nogueira Neto.

Diretor Administrativo e Financeiro: José Max Reis Alves.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do

Pregão Eletrônico nº 015/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. a paralisação da licitação relativa ao Pregão Eletrônico nº 015/2008, até deliberação final desta Corte de Contas, e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processos: TCs-016339/026/08, 017116/026/08, 017438/026/08, 017439/026/08, 017440/026/08, 017442/026/08, 017443/026/08, 017444/026/08, 017445/026/08, 017742/026/08, 017743/026/08, 017744/026/08, 017745/026/08, 017746/026/08, 017747/026/08 e 017748/026/08.

Representante: Alan Zaborski, RG nº 24.724.219-6.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER - Superintendente: Engo Delson José Amador

Assunto: Representações formuladas contra editais das Concorrências nºs 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008, 009/2008, 010/2008, 011/2008, 012/2008, 013/2008, 014/2008 e 015/2008 e Tomadas de Preços nºs 08/2008, 010/2008, 011/2008, 012/2008 e 013/2008 promovidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Em Exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER, contra Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que em Sessão de 04/06/08 considerou parcialmente procedentes as Representações formuladas pelo Sr. Alan Zaborski, em face de editais lançados por aquela Autarquia.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-025670/026/08 **Representante:** Alan Zaborski

Representado: Comando de Policiamento de Área Metropolitana-4 **Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº CPA/M-4-006/14/08, que objetiva a adequação das instalações da 2ª Companhia da Polícia Militar, do 39º Batalhão da

Polícia Militar/Metropolitano (2ª Cia do 39º BPM/M), com fornecimento total de materiais e mão-de-obra.

Responsável: Maércio Ananias Batista (Cel PM Dirigente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Comandante de Policiamento de Área Metropolitana-4 que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, com a expedição de ofício ao Senhor Coronel PM, com cópia da presente decisão e da representação, solicitando encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, prazo contado a partir do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, acompanhado de publicações do aviso de edital e de informações acerca do destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, bem como de demais esclarecimentos que entenda pertinentes sobre todas e cada qual das impugnações formuladas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PROCESSOS: TCs-024499/026/08; 024862/026/08 e 002116/003/08 **REPRESENTANTES**: Antonio Carlos Antunes Junior, Carvalho e Salem Advocacia Empresarial e Lima Junior Advogados e Consultores Associados

REPRESENTADA: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE,

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 19/0002/08/01 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, destinado a contratar Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que determinara à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 19/0002/08/01 e o encaminhamento a esta Corte de Contas do edital impugnado, para o exame previsto no §2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93, das justificativas para todas as questões suscitadas e de informações acerca da forma de eventuais contratações anteriormente celebradas com o mesmo fim, até deliberação final a ser emanada do E.Plenário.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001390/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a HM Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços remanescentes do Conjunto Habitacional Iguatemi "D", no Município de São Paulo/SP.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor), Barjas Negri e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de alteração, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão, Mariângela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-004488/026/06

Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Banco VR S.A, objetivando o fornecimento mensal de vale refeição e vale alimentação, na forma de papel e cartão magnético.

Responsáveis: Odair Lucietto (Diretor Presidente), Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Marcos Cardoso Lima (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Eduardo Celso Felicíssimo, Mariana Pádua Manzano, Ana Carolina Capinzaiki de Moraes Navarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-007233/026/93

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância na Região Metropolitana de São Paulo – lote 3.

Responsável: Luiz Eduardo Nardi (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegal a despesa com o pagamento da nota fiscal nº 3425, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-07.

Advogados: José Higasi e outros. **Acompanha:** TC-012657/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001290/002/2008

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representante legal: Menote Rodolpho.

Representada: Prefeitura Municipal de Lencóis Paulista.

Prefeito: José Antonio Marise.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 12/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de ponte de concreto armado sobre o Córrego Água da Prata.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que promova a retificação do edital da Tomada de Preços nº 12/2008, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as devidas providências, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-023894/026/2008

Representante: Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Representada: Prefeitura Municipal de Mococa. **Responsável**: Aparecido Espanha (Prefeito).

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão (eletrônico) de nº 006/08 – Processo nº 092/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Mococa para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o Pregão (eletrônico) de nº 006/08.

Processo: TC-024746/026/2008

Representante: TRANSPOLIX Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada - Dra. Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP 236.994). **Representada**: Prefeitura da Estância de Campos de Jordão.

Prefeito - Sr. João Paulo Ismael.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº. 7404/2008-8).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura da Estância de Campos de Jordão a paralisação da Concorrência nº 009/CPL/2008 (Processo Administrativo nº 7404/2008-8) e fixara-lhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

Processo: TC-025244/026/2008

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada: Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP nº 236.994.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro. **Prefeito:** Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital nº 146/2008, relativo à Concorrência nº 07/2008, sob o tipo de menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro a paralisação da licitação relativa à Concorrência nº 07/2008 e fixaralhe prazo para que apresentasse as alegações e justificativas sobre o assunto.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-002178/003/08.

REPRESENTANTE: Garopaba Construtora Ltda. **PROCURADORA:** Larissa Guimarães Rosa Dias

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Indaiatuba

PREFEITO: José Onério Da Silva

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Publica nº 004/08 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à construção, em regime de mutirão, de 190 casas padrão CDHU, com aplicação de sistema construtivo industrializado, fornecimento de equipe técnica para compor o quadro de instrutores, para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda, dos equipamentos necessários, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico financeiro e projeto, que fazem parte do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara fosse oficiado à autoridade responsável pela Concorrência Publica no instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

EXPEDIENTE: TC-025128/026/08.

REPRESENTANTE: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

PROCURADORA: Liliane Aparecida Mendes Aquiar

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

PREFEITO: José Roberto Tricoli

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 66/2008 da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia que objetiva o registro de preços para aquisição de óleo diesel automotivo interior, destinado ao uso da frota de veículos da

prefeitura, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do exposto no relatório apresentado por S. Exa., determinara fosse oficiado à autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 66/08, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

EXPEDIENTE: TC-25221/026/08.

REPRESENTANTE: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADA: Sandra Marques Brito – OAB/SP Nº 113.818.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Monte Mor

PREFEITO: Rodrigo Maia Santos

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2008 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, apoio e administração e implantação de engenharia (*traffic-calm*) voltadas ao sistema viário Urbano do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas razões expostas no relatório apresentado por S. Exa., determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 04/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, nos termos do Despacho publicado no DOE de 08/07/08, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-025061/026/08

Representante: Constrular Comércio e Construção Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Peruibe

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08 que objetiva a execução dos projetos executivos e das obras de construção do conjunto habitacional Santa Isabel com 320 unidades habitacionais na Bacia do Rio Preto em Peruíbe/SP, conforme projetos básicos.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência nº 3/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, assim como a expedição de ofício à Senhora Prefeita, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TC-025446/026/08

Representante: CNSO - Centro Nacional de Serviços e Obras Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Taubaté

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 3/08 que objetiva a execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a construção de um centro de educação – Cidade Luz do Saber.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência nº 3/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, assim como a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TC-025745/026/08

Representante: Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Objeto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/07, que objetiva contratar "2 (duas) empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios e ações de Educação nutricional, em conformidade com os anexos do presente edital, para as escolas da Rede Pública e conveniadas no Município", por 24 meses.

Responsável: Vitor Lippi

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes referente à Concorrência nº 17/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, assim como a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Processos: TCs-016589/026/08, 16682/026/08 e 017577/026/08 **Representantes:** Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e COENCO – CONTI Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/08, tipo menor preço global, objetivando a contratação de "empresa especializada em execução de serviços essenciais e contínuos de Engenharia Sanitária de Limpeza Pública e Saneamento Ambiental".

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas nas iniciais, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelas

empresas Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., e improcedente a promovida por COENCO – CONTI Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que, pretendendo dar seguimento à Concorrência nº 12/08, promova as alterações necessárias indicadas no teor do referido voto, dando cumprimento, em seguida, ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-024157/026/08

REPRESENTANTE: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Marília **RESPONSÁVEL:** Mário Bugareli (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 074/2008, do tipo menor preço unitário por lote, processado para o registro de preços das aquisições de lubrificantes destinados à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, diante do exposto no relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados por S. Exa., que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Marília prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando-lhe, ainda, a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 074/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-024613/026/08

REPRESENTANTE: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. **ADVOGADA:** Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818). **REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Capivari.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência nº 047/2008, instaurada para a contratação de empresa especializada para a realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonose, varrição de vias e logradouros públicos, coleta especial de inertes e podas de árvores, serviços gerais, manutenção de áreas verdes e destino final de resíduos para atendimento à limpeza pública do Município de Capivari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro

Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, decidira sustar liminarmente o andamento da Concorrência nº 047/2008, instaurada pela Prefeitura do Município de Capivari, e, igualmente, determinara o processamento do pedido sob o rito de Exame Prévio de Edital, fixando prazo ao Prefeito do referido Município para que encaminhasse cópia integral do instrumento convocatório impugnado, requisitando-lhe, ainda, informações pertinentes ao assunto.

Transcorrido o prazo fixado, com ou sem a juntada do edital e justificativas, os autos tramitarão por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para manifestações e, em seguida, retornarão ao Gabinete do Conselheiro Relator para o julgamento do mérito do pedido.

PROCESSO: TC-001340/002/08

REPRESENTANTE: Walp Construções e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Avaí.

RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 04/2008, do tipo menor preço global, destinada à reforma do ginásio de esportes do Município.

ADVOGADO: Youssif Ibrahim Júnior (OABSP 184.527).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Walp Construções e Comércio Ltda., confirmando os efeitos da liminar concedida e determinando à Prefeitura Municipal de Avaí a eliminação da obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos salariais, contida no item 3.2.4 do edital da Tomada de Preços nº 04/2008, devendo Representante e Representada ser intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignados no referido voto.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-023518/026/08.

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de São José dos Campos. **Advogados:** Thays Martha Temer Biscardi (OAB/SP nº 129.499) e outros.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 257/2008, certame destinado à contratação de empresa para implantar, na forma de licenciamento de uso,um sistema integrado de gestão dos impostos sobre serviços de qualquer natureza e administração de cadastro mobiliário.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cassou a liminar concedida à representante GBL Consultoria e Informática Ltda. e decidiu julgar improcedente a representação, liberando, com isso, a Prefeitura do Município de São José dos Campos para dar continuidade ao processo do Pregão Presencial nº 257/2008, nos termos e condições originalmente propostos.

EXPEDIENTE: TC-001949/003/08 (TC 001898/003/08)

INTERESSADOS:

- **AGRAVANTE:** Alonso de Oliveira (jornalista)

- **AGRAVADO:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste **RESPONSÁVEL:** José Maria de Araújo Júnior (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Agravo interposto contra despacho de fls. 460/461, que determinou o arquivamento do expediente

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o despacho que determinou o arquivamento do expediente em questão, sem a necessidade de qualquer providência suplementar.

PROCESO: TC-001574/005/08

REPRESENTANTE: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Florínea

RESPONSÁVEL: Benedita Helena Semião Granado (Prefeita

Municipal)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 04/2008, do tipo menor preço por empreitada global, processada pela Prefeitura de Florínea para a construção de creche pró-infância, nos termos de convênio celebrado com o FNDE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram

referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando à Prefeitura Municipal de Florínea prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando, ainda, a suspensão da Tomada de Preços n.º 04/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Processo: TC-001175/006/08

Representante: Filadelfia Locação e Construção Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Reginópolis

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 03/2008 (edital nº 12/2008 e Processo nº 12/2008), lançado com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, administração e assessoria técnica de obras, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 162 (cento e sessenta e duas) Unidades Habitacionais Populares da Tipologia –CDHU TI 24-A, no empreendimento denominado Reginópolis B, pelo regime de auto-construção.

Autoridade Responsável: Adécio Guandalim (Prefeito)

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do quanto decidido nos autos do TC-042856/026/07, afastou, de plano, impugnação dirigida contra os itens 3.2.1 c/c 3.3.1 e 3.4 do texto convocatório referente à Concorrência nº 03/2008 (edital nº 12/2008 e Processo nº 12/2008), uma vez que não se trata de exigir Certificado de Registro Cadastral, para fins de habilitação, mas da faculdade de substituir a documentação completa de habilitação pelo mencionado documento, a teor do disposto no § 2º, do artigo 32, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito às questões expressamente suscitadas, julgar parcialmente procedente a representação, para o fim de instar a Prefeitura Municipal de Reginópolis a proceder à retificação dos itens 3.2.4 e 3.2.5, e demais critérios que com eles guardem pertinência, observando-se para tanto os termos do artigo 21, § 4º, da mencionada Lei Federal.

PROCESSO: TC-020853/026/08

INTERESSADO: Teorema Administradora de Bens Ltda.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº. 09/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Caieiras, destinada à outorga de concessão pública dos serviços funerários e utilização e manutenção dos prédios destinados ao velório municipal

RESPONSÁVEL: Névio Luiz Aranha Dártora – Prefeito

ADVOGADOS: Francisco Carlos Lupianha (OAB/SP nº 120.209), Wagner Galera (OAB/SP nº 144.773) e Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras a retificação do edital da Concorrência Pública nº. 09/08, para o fim de excluir a vedação à participação de Sociedades Cooperativas no certame, constante do item 6.2 do instrumento convocatório, com republicação do texto e reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-023802/026/08

Representante: LOCATERRA – Locação Terraplenagem e Serviços

Ltda. (sócio: André Gustavo dos Santos Freitas). **Representada:** Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsável: Manoel Soares da Costa Filho - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra edital nº 05/08 – referente à Tomada de Preços nº 04/2008 - com vistas à contratação de empresa para a construção de unidade escolar E. E. Vila Industrial, com 6 salas de aula (5ª a 8ª séria) no Bairro Parque Nacional no Município de Juquiá/SP, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

O E. Plenário, em preliminar, referendou os atos praticados conforme Despacho publicado no D.O.E. de 28/06/08, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento da Tomada de Preços nº 04/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquiá.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Juquiá que disponibilize, juntamente com o edital, todos os anexos e, em razão das modificações efetuadas, proceda à republicação do novo texto, com observância do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001722/009/05

Recorrente: Basílio Saconi Neto - Prefeito do Município de Tietê.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Tietê e a Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustíveis (350.000 litros de gasolina, 60.000 litros de álcool etílico hidratado e 350.000 litros de óleo diesel).

Responsável: Basílio Saconi Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-07.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Carlos Tagami Pereira, Flávia Alberta Gaiotto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001321/026/05

Recorrente: Valdeci Aparecido Cândido - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Valdeci Aparecido Cândido (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos dos artigos 33, inciso III, alínea "c" e 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-07.

Advogados: Homero Tranquilli e outros.

Acompanham: TC-001321/126/05 e TC-001321/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseqüência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-000080/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraguara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Consladel - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e manutenção da sinalização, gerenciamento e operação do sistema viário do município de Araraquara, com fornecimento de materiais e mão-de-obra especializada.

Responsável: Donizete Simioni (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu, também, pela aplicação de multa, equivalente a 1.000 UFESP's ao Senhor Donizete Simioni, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-07.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter em seus exatos termos a r. decisão recorrida, que julgou irregulares a Concorrência nº 05/07 e o Contrato nº 1.180/05, bem como ilegais as despesas decorrentes, ficando mantida a multa imposta ao Sr. Secretário Donizete Simioni, Municipal de Administração Representante do Município da Araraquara no presente feito.

TC-007933/026/07

Autor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – Prefeito - José Pereira Aguilar.

Assunto: Representação formulada por Armando Isoldi Júnior EPP, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da concorrência nº 14/06, por meio do qual o Executivo Municipal local pretende outorgar, pelo critério de menor valor de preços ofertados, 02 (duas) concessões do serviço funerário local.

Responsável: José Pereira Aguilar (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que julgou em parte procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-001989/007/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-07.

Advogados: Ailton de Carvalho Júnior e Marcia Paiva de Medeiros Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por ausentes os requisitos legais a surtir os efeitos do inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando os seus autores dela carecedores.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002705/026/05, foi apregoada a presença da Dra. Késia Regina Rezende Guandaline, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002705/026/05

Município: Marabá Paulista.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Exercício: 2005.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista e José Monteiro da Rocha - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogados: Geovani Candido de Oliveira e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TCs-002705/126/05, 002705/226/05 e 002705/326/05 e Expediente: TC-0014618/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra à Drª Késia Regina Rezende Guandaline, advogada da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-002881/026/05

Município: Lorena.

Prefeito: Paulo César Neme.

Exercício: 2005.

Requerente: Paulo César Neme - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 02-08-07.

Advogados: Janaína Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TCs-002881/126/05, 002881/226/05 e 002881/326/05 e Expedientes: TCs-027389/026/06, 020696/026/07 e 009162/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido

de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer combatido, em todos os seus termos.

TC-003458/026/06 **Município:** Embaúba. **Prefeito:** Luiz Finoto Neto.

Exercício: 2006.

Requerente: Luiz Finoto Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 01-04-08, publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Acompanham: TCs-003458/126/06, 003458/226/06 e 003458/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA TC-001730/026/04

Embargante: Maurício de Oliveira Pinterich - Ex-Prefeito da Estância Turística de Piraju.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Maurício de Oliveira Pinterich (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Sérgio Henrique Assaf Guerra e outros.

Acompanham: TCs-001730/126/04, 001730/226/04 e 001730/326/04 e Expedientes: TCs-001855/004/05 e 022850/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os presentes embargos de declaração.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002834/026/05 foi apregoada a presença do Dr. Benedito Tadeu Ferreira da Silva, que havia requerido sustentação oral, estando ausente Sua Senhoria.

TC-002834/026/05

Embargante: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo – Prefeita do Município de Catiquá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Vera Lúcia de Azevedo Vallejo (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas da Prefeitura. Parecer publicado no D.O.E. de 08-05-08.

Advogados: Carlos João Eduardo Senger, Emerson Leandro Correia Pontes, Luis Augusto Juvenazzo, Isabela Regina Kumagai, Benedito Tadeu Ferreira da Silva e outros.

Acompanham: TCs-002834/126/05, 002834/226/05 e 002834/326/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado - Benedito Tadeu Ferreira da Silva. Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os presentes embargos de declaração.

TC-002307/026/04

Recorrente: Luiz Fernando Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-07.

Advogados: Eduardo Elias de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002307/126/04 e TC-002307/326/04.

Sustentação Oral proferida em sessão de 14-05-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024640/026/07

Autores: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, representada por seu Prefeito, Artur Parada Prócida e Centro Comunitário de Mongaguá, representado por seu Presidente, Miguel Kenhiti Hirata Júnior.

Assunto: Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá ao Centro Comunitário de Mongaguá, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do recurso ordinário, interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-05, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a restituir o valor apurado, com os devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", e nos moldes do artigo 103, ambos da Lei Complementar 709/93 (TC-035285/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Eduardo Garcia Cantero, Gabriel Dante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausente qualquer dos pressupostos exigidos pelo artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, considerou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu.

Determinou, outrossim, seja oficiado à MM. Juíza Substituta da 1^a Vara da Comarca de Mongaguá, transmitindo-se cópia desta decisão, conforme despacho de fl. 108.

A esta altura o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO consignou a honrosa presença nos trabalhos do eminente Prefeito de Bauru Tuga Angerami.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002625/026/05, foi apregoada a presença da Dr. Maurício Pontes Porto, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002625/026/05

Município: Bauru.

Prefeito: Jose Gualberto Tuga Martins Angerami - Prefeito.

Exercício: 2005.

Requerente: Jose Gualberto Tuga Martins Angerami- Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

Advogados: Danny Monteiro da Silva e Marisa Botter Adorno

Gebara.

Sustentação Oral: Advogado - Danny Monteiro da Silva.

Acompanham: TCs-002625/126/05, 002625/226/05 e 002625/326/05 e Expediente: TC-019320/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, rejeitando a prejudicial de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, sendo o presente processo retirado de pauta, para inclusão na próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000723/010/07

Autora: Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba - EMDHAP.

Assunto: Contrato entre a EMDHAP - Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de obras de terraplenagem, pavimentação e serviços preliminares e complementares, no bairro Jardim Algodoal no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: Antonio Carlos Formaggio (Diretor Presidente) e Valter Coelho Prates (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-001832/010/04 e irregulares a tomada de preços e o contrato decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002269/010/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogado: Vivian de Sordi Vilela Lorenzi.

Acompanha: TC-001832/010/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretou a Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – EMDHAP carecedora do direito de ação.

TC-020730/026/07

Autora: Hortência Martinez Soares Benette – Superintendente da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – CAPEP.

Assunto: Atos de pensão mensal concedidos pela Caixa de Pecúlios e Pensões de Servidores Municipais de Santos – CAPEP, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Responsável: Hortência Martinez Soares Benette (Superintendente). **Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-07, que julgou irregular a pensão mensal de Daniel Bispo dos Santos, acionando em relação a ela o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo à senhora Hortência Martinez Soares Benette multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-022645/026/06).

Advogado: Wladimir dos Santos Passarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário, com base no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, julgou-a procedente, determinando o registro do ato que concedeu pensão ao herdeiro do servidor falecido, bem como afastando a pena pecuniária aplicada à responsável.

TC-002880/026/05

Município: Estância Hidromineral de Lindóia.

Prefeito: Élcio Fiori de Godoy.

Exercício: 2005.

Requerente: Élcio Fiori de Godoy - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 03-07-07, publicado no D.O.E. de 07-08-07.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TCs-002880/126/05, 002880/226/05 e 002880/326/05 e Expediente: TC-005224/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, exercício de 2005, exclusivamente em face do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos na área global do ensino, cujo percentual passa a ser de 20,53%.

Consignou, contudo, que fica excluída a questão relativa ao ensino fundamental, cujo percentual atinge 60,13%, estando de acordo com o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001623/003/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, objetivando a concessão dos serviços de abastecimento de água, de coleta e destino final de esgotos sanitários no município de Itapira.

Responsável: José Antonio Barros Munhoz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-07.

Advogados: Fernanda Barreto Miranda, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Eduardo Secchi Munhoz, Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes, Antonio Sergio Baptista, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que o julgado que se pretende reformar não causou qualquer gravame ou prejuízo à Prefeitura Municipal de Itapira, sendo esta, portanto, carecedora de interesse de agir, pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do apelo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso ordinário, sem qualquer exame quanto ao mérito da providência reclamada.

TC-001004/006/06

Recorrente: José Alberto Gimenez – Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a Fundação para o Remédio Popular - FURP, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Antonio José Fabris, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente e cancelar as multas impostas aos responsáveis.

TC-009747/026/07

Recorrente: Said Apaz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP.

Assunto: Representação formulada por Elias Pupo da Silva, acerca de irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Juquiá, com despesas para aquisição de bebidas para coquetel da sessão solene do 56º aniversário da cidade, no exercício de 2005.

Responsável: Said Apaz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o dispêndio de numerário público com a aquisição de bebidas alcoólicas na comemoração do aniversário da cidade, determinando ao responsável a devolução do valor ao erário com os acréscimos devidos. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-08.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

TC-002275/008/07

Autor: Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no exercício de 2000.

Responsável: José Liberato Ferreira Caboclo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-04, que negou parcialmente os registros dos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000227/005/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-05.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002929/026/05

Município: Restinga.

Prefeito: Amarildo Tomas do Nascimento.

Exercício: 2005.

Requerente: Amarildo Tomas do Nascimento - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogado: Washington Fernando Karam.

Acompanham: TC-002929/126/05, TC-002929/226/05 e TC-002929/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão que ora se combate.

TC-002899/026/06

Município: Braúna. Prefeito: Heitor Verdú.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Braúna - Heitor Verdú -

Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-08, publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogados: Ronan Figueira Daun e Rodrigo Duran Vidal.

Acompanham: TC-002899/126/06, TC-002899/226/06 e TC-002899/326/06 e Expediente: TC-000992/001/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002996/026/06

Município: Palmeira d'Oeste. **Prefeito:** José César Montanari.

Exercício: 2006.

Requerente: José César Montanari - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em

sessão de 04-03-08, publicado no D.O.E. de 26-03-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e

outros.

Acompanham: TC-002996/126/06, TC-002996/226/06 e TC-002996/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável às contas

apresentadas pelo Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, referentes ao exercício de 2006.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-002073/006/03

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP – Ruy Salgado Ribeiro - Diretor Superintendente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, objetivando a execução do gerenciamento do processo industrial da fábrica de equipamentos sociais.

Responsáveis: Gilberto Sidnei Maggioni (Prefeito) e Aparecido de Alencar Moreira (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de re-ratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o V. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004489/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos terceirizados no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Responsável: Diniz Lopes dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa, o contrato, o termo de reti-ratificação e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-07.

Advogados: João Felício Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada.

TC-023376/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Lê Barom Serviços de Lavanderia Ltda., objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002889/026/05

Município: Mococa.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa - Aparecido Espanha -

Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Orestes Mazieiro e Érica Soares Pinto.

Acompanham:TCs-002889/126/05, 002889/226/05 e 002889/326/05 e Expedientes: TCs-001382/006/05, 001108/026/06, 020108/026/06 e 024799/026/07.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Mococa, exercício de 2005.

TC-002710/026/05

Município: Miracatu. Prefeito: Miyoji Kayo. Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Miracatu - Miyoji Kayo -

Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogado: Cirineu Silas Bitencourt.

Acompanham: TCs-002710/126/05, 002710/226/05 e 002710/326/05.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consegüência, o r. Parecer de fls. 277.

TC-003023/026/05 **Município:** Estiva Gerbi.

Prefeitos: José Carlos Silva e Leonel Campos Corrêa Almeida.

Exercício: 2005.

Requerente: José Carlos da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em

sessão de 06-11-07, publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo, Geovana Galhardoni Silva,

Antonio Sérgio Baptista e René da Costa Abbiati e outros.

Acompanham: TCs-003023/126/05, 003023/226/05 e 003023/326/05 e Expediente: TC-005147/026/06.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o r. Parecer de fls. 163.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.